
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019

OBJETO: Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Águas Lindas de Goiás - GO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Judith Ferreira dos Santos.

Em suma, alega: (1) tempestividade e cabimento sob a tese de que cabe recurso no prazo de 5 dias a contar da intimação da decisão do dia 18 de agosto de 2020; (2) que apresentou "Proposta para Emissão de Carta de Fiança", e levanta entendimento do art. 31 da Lei 8.666/93 não disciplinar prazo de entrega da referida garantia; (3) que o atestado de capacidade técnica emitido pelo Governo do Distrito Federal, atesta que a COOPERTRAN operou nos anos de 2009 a 2018 e que JUDITH FERREIRA DOS SANTOS EIRELI prestava serviços à COOPERTRAN.

Ao final requer aplicação do efeito suspensivo para que seja anulada a decisão que declarou a recorrente inabilitada, e em caso de não haver reconsideração que o recurso seja encaminhado à autoridade hierárquica superior.

É o breve relatório.

DECISÃO:

Não merece guarida a tese levantada pela recorrente de que o recurso interposto é cabível, eis que o julgamento das propostas se deu em 23/06/2020.

A recorrente, com a exposição de teses totalmente inaplicáveis ao caso versado, tenta induzir a erro a Comissão, notadamente ao invocar, nesse momento procedimental a incidência dos prazos preconizados no Art. 109, I, **a** e **b** da Lei 8.666/93.

Com efeito, primeiro não a incidência concomitante das previsões dos itens **a e b** do inciso I do artigo 109. Ou se aplicou um (habilitação ou inabilitação) ou se aplicou outro (julgamento das propostas)

Em segundo, o prazo para interposição do recurso em face do julgamento das propostas se iniciou em 23/06/2020 e não em 18/08/2020 com a Decisão que analisou os recursos interpostos pelos licitantes.

Caso o entendimento levantado pela recorrente fosse válido neste momento processual, diversos recursos seriam interpostos para fins de rediscussão do mérito com intuito de atrasar a conclusão do certame.

Assim, conclui-se que não é cabível o recurso em questão diante do passo que o processo licitatório não está em fase de julgamento de documentos de habilitação, mas sim de julgamento das propostas - eis que referido julgamento se deu em 23/06/2020.

Vejamos o que está preconizado no art. 109, I, a e b da Lei 8.666/93

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

Diante de tal fato, não merece ser conhecido o Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo por falta de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade no tocante ao cabimento e tempestividade.

O momento de interposição do Recurso apresentado pela Recorrente **JUDITH FERREIRA DOS SANTOS EIRELLI** teve seu prazo de 5 dias úteis iniciados após a lavratura da Ata da Sessão de Julgamento das propostas em 23/06/2020 e não a partir da Decisão que julgou os Recursos dos licitantes em 18/08/2020.

Como dito, não é mais o momento de discussão acerca da habilitação e/ou inabilitação, bem como de julgamento das propostas (situações já consolidadas em 23/06/2020) percebe-se que a recorrente interpôs recurso com intuito de rediscussão do contexto fático-jurídico já decidido em momento anterior, não havendo razões de fato e de direito para dar provimento às razões apresentadas.

Porém, apenas por amor ao debate, recebendo a inconformidade como Pedido de Reconsideração, procede-se ao exame dos argumentos traídos pela insurgente, *ad argumentadum*.

Nessa senda, não merecem acolhida as teses de (1) supostas infrações aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (2) excesso de formalismo e quebra de isonomia; (3) ausência de motivação do ato administrativo.

Todas ilações não passam de supostas teses desprovidas de cotejo fático-jurídico que confirmem o alegado.

A uma não há se falar na validade do Atestado de Capacidade Técnica conferido à COOPERTRAN e não à Judith Ferreira dos Santos – Eireli, já que não se vislumbra, nos autos, a menor plausibilidade para acatar a argumentação de que a COOPERTRAN individualizou os serviços de transportes aos seus associados/cooperados.

Assim à mingua de comprovação do que foi tão somente alegado nesse sentido, julga-se improcedente o recurso, nesse aspecto.

Contudo, mesmo que procedente esse argumento, resta ainda a motivação maior e mais contundente para justificar a inabilitação da concorrente, que é exatamente a falta de apresentação de garantia, juntamente com os documentos de habilitação.

Alega a recorrente que a Lei 8.666/93 não estabelece o momento de juntada da garantia.

Ou a alegação demonstra um tremendo desconhecimento do processo licitatório, ou se está ante uma enorme incapacidade de interpretação, ou hermenêutica jurídica.

Com efeito, a Seção II do Capítulo II da lei 8.666/93, a partir do artigo 28, lista os documentos relativos à habilitação, que devem ser entregues no envelope respectivo.

E para essa entrega, a Comissão ou o Pregoeiro designa a data de coleta desses envelopes.

Ora, se é assim, e se a garantia está prevista para ser entregue nesse envelope (confira-se art. 31, inciso III da lei 8.666/93), claro está que a data para a apresentação da garantia é a data designada para o recebimento e abertura desses envelopes de habilitação.

E a Lei 8.666/93 não diz ser possível a apresentação de proposta" de garantia,. Aliás, ela, a Lei, é de clareza solar ao especificar que essa garantia pode ser apresentada em qualquer das modalidades previstas no artigo 56.

Isso que dizer que, se a empresa está achando dificuldade em apresentar uma das garantias, deve se valer das outras formas (aliás, como a outra licitante o fez)

Nessas condições, escorreita a decisão atacada, não merecendo acolhida as razões de inconformidade da empresa JUDITH FERREIRA DOS SANTOS – EIRELI, devendo ser mantida a inabilitação.

CONCLUSÃO:

Portanto, conforme o rito do procedimento licitatório estabelecido pela Lei 8.666/93 não conheço o recurso interposto por falta de pressupostos de admissibilidade no tocante ao cabimento e tempestividade.

E apenas *ad argumentandum*, conforme a análise procedida, não vemos motivação suficiente para modificação da decisão, nos termos das argumentações trazidas por JUDITH DOS SANTOS EIRELI, mantendo-se a decisão inabilitatória

Águas Lindas de Goiás, 04 de setembro de 2020.



GILBERTO MONTEIRO
Presidente da CPL